

A. I. N° - 207150.0007/20-9
AUTUADO - ATACADISTA BARBOSA & MATOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/05/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0054-03/21-VD

MENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NO LIVRO DE REGISTRO APURAÇÃO DO ICMS. Comprovado nos autos e reconhecido pelo próprio Autuante, que no levantamento fiscal não foram considerados os créditos fiscais lançados pelo Impugnante, decorrentes das mercadorias inventariadas, em razão de sua migração do Simples Nacional para o Regime Normal de apuração do imposto. Com o acolhimento desses créditos, no novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, não mais remanesce débito a ser exigido. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2020, exige ICMS no valor histórico de R\$66.861,41, acrescido da multa de 60%, sob a acusação do cometimento da Infração - **03.01.02.** - Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a abril e julho de 2017. Demonstrativos às fls. 04 a 07.

O Autuado, por seu advogado devidamente constituído, dentro do prazo regulamentar, em sua defesa às fls. 15 a 22, inicialmente observa sua tempestividade e faz uma síntese da autuação, transcreve os dispositivos legais dados como infringidos, e impugnam o Auto de Infração com base nas seguintes razões defensivas.

Frisa que é preciso se atentar para o fato de que o Autuante ao elaborar sua planilha com o levantamento de débitos e crédito de ICMS no período fiscalizado para fins de apuração do imposto eventualmente devido no exercício de 2017, simplesmente ignorou o crédito fiscal no montante de R\$67.679,35, anterior à exclusão de seu estabelecimento do Simples Nacional e cuja utilização fora expressamente deferida pela Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal, nos autos do Processo n° 085350/2016-8, fl. 115.

Revela que do exercício 2015 para o exercício 2016, em razão de sua exclusão do Simples Nacional passou a apurar o ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, tendo sido levantado o estoque final em 31/12/2015 e apurado a existência de crédito fiscal de ICMS no importe de R\$67.679,35, devidamente escriturado em janeiro/2016.

Menciona que, ao desconsiderar a existência deste crédito fiscal de ICMS regularmente escriturado, o lançamento incorre em evidente equívoco. Afirma que o referido crédito se encontra escriturado no livro Registro de Entrada de ICMS, no período de jan/16, conforme cópia que anexa às fls. 61 a 108.

Observa que a ausência de tal lançamento no arquivo eletrônico da EFD relativamente ao período de apuração 01/01/2016 a 31/01/2016 (janeiro/2016) decorre de mera inconsistência formal, posteriormente regularizada, aliás, na EFD relativa a abril/2016, onde o referido crédito fiscal

encontra-se “embutido” na guia “Valor Total do Saldo Credor do Período Anterior”, cópia acostada à fl. 17.

Registra que inexplicavelmente não se levou em consideração tais lançamentos (pois sequer foram analisados seus livros fiscais, a exemplo dos livros Registros de Entrada, Saída e de Apuração de ICMS), o que impõe reconhecer a improcedência da infração, haja vista que, na data da ocorrência dos fatos geradores, não recolheu ICMS a menos, conforme planilha de apuração que anexa à fl. 18.

Frisa que esta falha do lançamento tributário decorre, em última análise, da violação do princípio da verdade material e do dever vinculado da fiscalização de investigar a fundo a efetiva ocorrência dos fatos geradores, sob pena de incorrer, pois, em lançamentos indevidos.

Depois de reproduzir lições de tributaristas pátrios com o fito de ressaltar a importância do princípio da verdade material e do ônus da prova no Direito Tributário, transcreve o art. 2º, do RPAF-BA/99, para destacar a positivação dessa matéria no ordenamento jurídico estadual no âmbito da norma de regência do processo administrativo fiscal.

Pugna pela produção de provas, por todos os meios em Direito admitidos, em especial a realização de diligência ou perícia fiscal e juntada posterior de documentos.

Depois de pontuar que, diante da regularidade de sua escrituração fiscal e da comprovação de inexistência de saldo de imposto a pagar no período fiscalizado, conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 216 a 217, depois de reproduzir as alegações da Defesa apresenta as seguintes ponderações.

Assinala que o Impugnante contesta o lançamento afirmando que no levantamento fiscal que resultou na exigência objeto da autuação não foi considerado o crédito fiscal de R\$67.679,35, referente às mercadorias inventariadas em razão da exclusão de seu estabelecimento do regime do Simples Nacional. Destaca que o Defendente sustentou que o erro ocorreu por não ter sido analisado pela fiscalização seus livros fiscais.

Esclarece que somente efetuou o lançamento justamente porque analisou os livros fiscais do Autuado. Prossegue frisando que o Defendente simplesmente acrescentou o valor do crédito, correspondente às mercadorias inventariadas, após sua exclusão do Simples Nacional, ao saldo anterior já existente, na apuração do mês de abril de 2016, sem qualquer outra explicação.

Destaca que o RICMS-BA/12 determina que o crédito, em questão, deve ser lançado em Ajustes da Apuração, com a informação sobre a origem do crédito. Arremata registrando que o erro inicial foi da empresa que não procedera na forma regulamentar.

Ressalta que em respeito da verdade material e, considerar que a empresa tem, efetivamente, direito ao crédito, após verificar que com o lançamento do mesmo, nos ajustes de apuração no mês de abril/2016, informa não restar valor a recolher, conforme demonstrativos corrigidos que e anexa às fls. 217 e 218.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Em sustentação oral, o Patrono do Autuado, Vinicius Dourado Loula Salum - OAB/BA nº 27.303, reiterou todos os argumentos e alegações articulados em sua Defesa e manifestações anteriores e pugnou pela improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo

apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a abril e julho de 2017. Demonstrativos às fls. 04 a 07.

Em sede de Defesa, em suma, o Impugnante sustentou a improcedência da autuação sob o argumento de que a fiscalização não considerou o crédito fiscal previamente autorizado pela INFAZ, de acordo com o processo nº 085350/2016-8, decorrente de sua exclusão do Simples Nacional e ingresso no sistema de apuração do imposto pelo Regime de conta corrente fiscal, uma vez que apurou seu estoque final em 31/12/2015, resultando na existência de crédito fiscal no montante de R\$67.679,35, devidamente escriturado.

Ao proceder a informação fiscal, o Autuante explicou que apesar de o Defendente ter apenas acrescentado em sua escrituração o valor do crédito correspondente às mercadorias inventariadas, após a sua saída do Simples Nacional, sem qualquer outra explicação, quando o RICMS-BA/12 determina que o referido crédito deve ser lançado em “Ajustes da Apuração”, informando a sua origem, em respeito ao princípio da verdade material afirmou que o Autuado tem, efetivamente, direito ao crédito nos ajustes da apuração no mês de abril/2016, refez o demonstrativo de apuração, do período de janeiro de 2016 a dezembro 2017, fls. 218 e 219, constatando não remanescer débito algum. Por fim, pugnou pela improcedência da autuação.

Depois de compulsar as peças que compõem a autuação, verifico que deve prosperar a tese adotada pelo Autuante, de ser imperativa a adoção do princípio da busca da verdade material, pelo fato de o Impugnante não ter procedido a escrituração do crédito fiscal, ora em lide, na forma prevista no RICMS-BA/12.

Entendo, que constatada a efetiva origem do crédito fiscal, ou seja, decorrente das mercadorias inventariadas no momento da transição do regime tributário de apuração do imposto do estabelecimento autuado pelo Simples Nacional, para o regime de conta corrente fiscal, deve ser incluído no levantamento fiscal, como de fato efetuou o Autuante.

Logo, procedendo da forma supra aludida, o Autuante, expressamente apurou através de novo demonstrativo fiscal a inexistência de débito, acostado às fls. 218 e 219.

Assim, nos termos expendidos, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207150.0007/20-9**, lavrado contra **ATACADISTA BARBOSA & MATOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR